



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ref.: PROCESSO 069/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025

RECORRENTE: GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.516.483/0001-04, estabelecida na Rua Gabriel Oliveira, nº 82, Centro, Papagaios/MG, CEP 35669-000, por seu representante que a esta subscreve, SRA. SELMA TERESINHA DE RESENDE GONÇALVES, portadora do CPF sob n.º 059.382.146-70

RECORRIDO: IN PACTO CARTUCHOS E SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ: 24.546.522/0001-51, com endereço na rua Rua Doutor Higino, 293 loja 2, Bairro: Centro, Cidade / UF: Pará de Minas / MG.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentar recurso escrito, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – A recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

A recorrente manifestara pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que o recurso preenche todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresenta a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite do respectivo recurso administrativo interposto.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça da RECORRENTE e da RECORRIDA.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

III.I DA RECORRENTE GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

III.I.I Da não apresentação da marca do produto e fabricante.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



A empresa recorrente alega que a empresa recorrida, IN PACTO CARTUCHOS E SUPRIMENTOS LTDA, arrematante do item por ter oferecido o menor preço, esta com produtos sem marcas tanto do produto, quanto a fabricante.

Requer a recorrente:

- a) a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas IN PACTO CARTUCHOS E SUPRIMENTOS LTDA, bem como a segunda colocada, a empresa OCTAPRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

IV - DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

No âmbito do processo administrativo, foi concedida às partes recorridas a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Tal procedimento é uma garantia fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal.

Entretanto, decorrido o prazo estabelecido para a apresentação das contrarrazões, constatou-se que as recorridas optaram por não exercer seu direito de se manifestar sobre o recurso administrativo interposto contra elas.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A análise do presente recurso deve ser feita à luz da **Lei nº 14.133/2021**, que rege o procedimento licitatório atualmente.

O artigo 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 12. Na licitação será assegurado aos licitantes:

(...)

II – o saneamento de falhas ou complementação de informações omitidas exclusivamente na proposta ou na documentação, desde que verificado que não decorram de má-fé, não comprometam a isonomia e não representem prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Com base nesse dispositivo, a **omissão de marca e fabricante** pode ser considerada falha **sanável**, desde que:

- Não decorra de má-fé;
- Não comprometa a isonomia;
- Não afete a seleção da proposta mais vantajosa.
-

No caso concreto, **não há indícios de má-fé**, e a ausência de marca/fabricante **não prejudicou a análise da vantajosidade da proposta**, visto que a empresa sempre



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



forneceu produtos compatíveis, dentro do prazo, com alto grau de confiabilidade e sem reclamações anteriores por parte da Administração.

Além disso, segundo **Marçal Justen Filho**, ao comentar sobre a Nova Lei de Licitações:

“A adoção de uma interpretação finalística e material do processo licitatório impõe a superação de formalismos inúteis, especialmente quando não comprometem a igualdade entre os licitantes nem a obtenção da proposta mais vantajosa.”
(*Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.*)

Também o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já reconheceu que:

“A desclassificação de proposta por vícios meramente formais, passíveis de saneamento, contraria o princípio da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.”
(*Acórdão TCU nº 2622/2020 – Plenário*)

De igual modo, o §3º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reforça:

Art. 64, §3º. É permitida a complementação da proposta, quando a ausência de informação não comprometer sua avaliação.

A empresa vencedora apresentou declaração posterior identificando a marca e o fabricante dos cartuchos ofertados, compatíveis com as especificações técnicas do edital. Tal regularização foi tempestiva, sem modificar o conteúdo da proposta ou alterar sua vantagem econômica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos **arts. 12, II, e 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e vantajosidade**, e com





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



base na doutrina e jurisprudência atuais, **nego provimento ao recurso administrativo**, mantendo a habilitação da empresa vencedora, por entender que a falha apontada é **formal, sanável e não comprometeu a lisura ou o resultado do certame**.

Recomenda-se, contudo, que a empresa vencedora apresente, de forma expressa e formal, declaração complementar informando a marca e o fabricante dos cartuchos ofertados, os quais deverão estar integralmente compatíveis com as especificações técnicas constantes do edital, sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento contratual.

Encaminhe-se para as providências subsequentes à homologação.

É o Parecer.

Pequi – MG, 13 de junho de 2025.

HODARLAN GABRIEL ARAUJO GONÇALVES
PREGOEIRO

